



PEJOTA
CONSTRUÇÕES LTDA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL DA
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º. 029/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 249177/2023

*Recebido
16:40h.
05/10/2024
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEL
Mat. 3013639*

A PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., já qualificada no processo público em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, com base na legislação específica disposta no Edital 29/2023 c/c o art. 5º, LV, da CF/88, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA, em face da irretocável decisão de inabilitação da licitante ASTEC proferida pela r. Comissão, julgamento esse que merece ser integralmente mantido, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação encontra-se tempestiva, tendo em vista que a comunicação da interposição do recurso aos demais licitantes se deu em 01/04/2024, encerrando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis em 08/04/2024, conforme item 15 do Edital (Impugnação e Recurso) c/c artigo 202, III, § 3º, Lei Estadual nº 9.433/2005.

Logo, tempestiva a presente contrarrazão.

2. DOS FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR realizou Concorrência Pública através do Edital nº 029/2023, sob o Regime de Empreitada por Preço Unitário, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CAPACITADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE QUADRAS E CAMPOS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA, SUBDIVIDIDOS EM 04 (QUATRO) LOTES, SOB REGIME DE EMPREITADA, PREÇOS UNITÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, E O QUE FOR NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DESTES SERVIÇOS.

O objeto dessa contrarrazão o diz respeito ao descabido recurso protocolado pela empresa **ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que a referida empresa descumpriu com vários requisitos editalícios e tenta ludibriar a comissão para habilitá-la no certame, o que não pode prosperar, tendo em vista as diversas comprovações que serão elencadas nesta peça.

Por tal razão é que se interpõe a presente contrarrazão, para manter a decisão que declarou a PJ habilitada no certame, e ratificar o julgamento proferido a licitante Astec Construções, e com isso, preservar a legalidade do certame e manter o respeito as regras do instrumento convocatório, conforme previsto na legislação vigente.



3. DA NECESSIDADE DE MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ASTEC NO CERTAME

A lei de licitação preza pela isonomia e livre concorrência, porém, aprecia também pela contratação de empresas comprovadamente capazes de executar o objeto licitado sem colocar em risco a qualidade dos serviços executados e o trato técnico empregado, visando evitar prejuízos irreparáveis ao erário.

Conforme ATA da 3ª sessão interna de julgamento das habilitações das licitantes, deve ser ratificado o julgamento que inabilitou a empresa Astec Construções, tendo em vista que a concorrente não apresentou atestados que comprovem a **ALAMBRADO ESTRUTURADO EM MADEIRA E TELA DE ARAME GALVANIZADO**, conforme é exigido pelo instrumento convocatório nos itens 11.9.2 e 11.9.3, porque, aceitar atestados com especificações técnicas diferentes do exigido é deixar de considerar os princípios básicos que norteiam todas as licitações públicas, que é o cumprimento das regras estabelecidas pelo edital, visando a isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido é possível afirmar que a COMISSÃO, agiu de forma correta ao inabilitar a Astec, pois a mesma NÃO apresentou os atestados que comprovam execução de **ALAMBRADO ESTRUTURADO EM MADEIRA**, e tenta persuadir a comissão para que aceite como similar a execução de **ALAMBRADO COM ESTRUTURA DE AÇO**, serviços esses que não devem ser levados em consideração para o atendimento das parcelas de maior relevância, tendo em vista que os métodos executivos são distintos, e a instalação de alambardo de aço não necessariamente habilita o profissional para



PEJOTA
CONSTRUÇÕES LTDA

executar a instalação do alambrado de madeira. Assim, os atestados apresentados não podem de forma alguma ser aceitos para atendimento da parcela de maior relevância, tendo em vista que a Administração não pode deixar de observar as regras por ela própria impostas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, para que não restem dúvidas que até a mão de obra utilizada para os serviços de alambrado estruturado por tubos de aço e alambrado estruturado em madeira devem ser diferentes devido às habilidades e experiências necessárias para trabalhar com os materiais específicos envolvidos em cada tipo de projeto, vamos detalhar os principais pontos que destoam de cada método executivo.

- **Alambrado Estruturado por Tubos de Aço:**

- Para instalar um alambrado utilizando tubos de aço, é geralmente necessário o trabalho de soldadores ou montadores qualificados que tenham experiência em trabalhar com metal. Isso inclui habilidades para cortar, dobrar, unir e soldar os tubos de aço de acordo com as especificações do projeto. Além disso, pode ser necessário o conhecimento de técnicas de nivelamento e alinhamento para garantir uma instalação correta e segura.

- **Alambrado Estruturado em Madeira:**

- Para a instalação de um alambrado estruturado em madeira, são necessários trabalhadores com habilidades em carpintaria e marcenaria. Eles devem ter experiência em medir, cortar, montar e fixar as peças de madeira de forma precisa e segura. Além disso,



podem ser necessárias habilidades adicionais, como o tratamento da madeira para proteção contra intempéries e pragas, bem como técnicas de acabamento para garantir uma instalação esteticamente agradável.

De modo similar as diferenças abordadas acima, os materiais e ferramentas utilizadas para a execução dos serviços também são totalmente diferentes, e não há o que pleitear sobre similaridade, pois até o método de manuseio e instrução para utilização são distintos uns dos outros, vejamos:

- **Alambrado Estruturado por Tubos de Aço:**

- Para a execução de um alambrado estruturado por tubos de aço, são necessários materiais como tubos de aço, conectores, grampos, e ferramentas específicas para cortar e unir os tubos, como cortadores de tubos, soldadores, chaves de boca, entre outros.

- **Alambrado Estruturado em Madeira:**

- No caso de um alambrado estruturado em madeira, as ferramentas e materiais necessários seriam diferentes, incluindo madeira tratada, pregos ou parafusos, serras, martelos, chaves de fenda, e possivelmente também equipamentos para nivelamento e alinhamento.

Portanto, embora ambas as formas de alambrado exijam mão de obra qualificada, as habilidades específicas necessárias para cada tipo de material



9



PEJOTA
CONSTRUÇÕES LTDA

variam em virtude das suas especificidades, dessa forma resultando em diferentes tipos de trabalhadores envolvidos na execução de cada serviço.

Como se vê, as diferenças são tão consolidadas e notórias que o próprio instrumento convocatório exige expertise das licitantes e dos profissionais na execução de AMBOS serviços, vejamos:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTDE
01	ALAMBRADO ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO E TELA DE ARAME GALVANIZADO	M2	12.200
02	ALAMBRADO ESTRUTURADO EM MADEIRA E TELA DE ARAME GALVANIZADO	M2	3.100
03	PISO EM CONCRETO ARMADO	M2	5.700
04	INSTALAÇÃO DE REDE DE PROTEÇÃO EM NYLON PARA QUADRA DE ESPORTES	M2	23.200

Atestação Operacional (Lote 1) item 11.9.3 do edital

Dessa maneira, fica claro que a única intenção da licitante Astec é induzir a d.comissão de licitação a erro, tendo em vista que a mesma não tem comprovação técnica de execução de alambrado estruturado em madeira. Assim, ao inabilita-la, a SUCOP apenas seguiu as normas estabelecidas pelo o edital, considerando que é uma regra formal estabelecida por um órgão público para regular a concorrência e que não pode dela se afastar.

Ressalte-se, que a própria licitante Astec aborda em seu Recurso, que a Administração Pública precisa ter rigor nas exigências dos atestados solicitados para uma maior segurança do ente público, vejamos:



“Portanto, é possível inferir que quanto mais rigorosas forem as exigências contidas nos atestados solicitados, maior será a segurança da Administração Pública na escolha do licitante mais qualificado para cumprir as obrigações contratuais de forma eficaz e dentro dos padrões estabelecidos” – Vide Recurso Astec Construções pág. 11

Ora, Astec, neste momento não cabe mais tentar mudar as regras do jogo, pois, no momento que a licitante aceitou acudir e participar do certame ora licitado, a mesma tinha ciência das exigências técnicas ali solicitadas no edital, e caso não concordasse com as mesmas, poderia promover uma impugnação ao instrumento convocatório. Entretanto, não cabe agora após o julgamento correto da comissão, e no último estágio da licitação, a Astec tentar se habilitar de maneira indevida e incongruente, indo de encontro a todos os princípios basilares que norteiam as licitações públicas.

No caso concreto, como amplamente demonstrado nesta contrarrazão, verifica-se que foi inabilitada uma empresa no certame (ASTECONSTRUÇÕES) que cabalmente não cumpriu com os requisitos editalícios, fato esse que demonstra o correto e coerente julgamento das propostas, e a aproximação da vinculação as regras estabelecidas pelo edital, e também, ao princípio da isonomia e impessoalidade da licitação, uma vez que foi empreendido tratamento compatível a uma licitante que não está apta a ser habilitada no certame.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade,



da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do certame. Sendo ato

normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à Lei 8.666/93 e a CF/88 e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

De fato, a Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra, afinal, a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes em certame público.

Assim, o referido princípio trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa maneira, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, a administração não pode se distanciar das regras estabelecidas pelo instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”



Dessa forma, fica claro que a d.comissão agiu corretamente em inabilitar a licitante Astec, e de forma cordata deve manter seu posicionamento e julgar improcedente o recurso protocolado pela Astec Construções, em razão dos fatos reportados nesta contrarrazão.

Desse modo, tendo a PEJOTA cumprido com todos os requisitos do edital da Concorrência Pública Nº. 029/2023, por outro lado, tendo a Astec Construções descumprido as regras editalícias, conclui-se que a decisão da comissão julgadora foi totalmente assertiva, uma vez que está em consonância com os princípios basilares do processo licitatório, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por tais razões, pugna pela manutenção de inabilitação da Construtora Astec.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que a presente contrarrazão seja recebida, dando-se ao final total PROVIMENTO as razões, **a fim de que seja mantido o ato de inabilitação da empresa ASTEC CONSTRUÇÕES, que comprovadamente descumpriu as prescrições do edital.**

É indispensável a NEGAÇÃO quanto ao provimento do recurso protocolado pela Astec, para que os atos vinculados da administração pública sejam sempre eivados de legalidade, visto que, forçar a Administração Pública em admitir as devidas teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja o “Princípio do Julgamento Objetivo” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que





PEJOTA
CONSTRUÇÕES LTDA

a Comissão Permanente de Licitação aplicou o melhor entendimento que se adequa ao interesse da Administração Pública.

Requer, na remota hipótese de não conservação da decisão, que seja a presente contrarrazão encaminhada à autoridade competente superior.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador/Bahia, 05 de abril de 2024

PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES LEITE

P/P



TABELIAO Nº 12º OFÍCIO DE NOTAS
 Av. A.C.M. nº 4277, Bloco 03, 2º andar - Salvador - BA - CEP 44280-000
 BRUNO S. SALV. DOR - BAHIA
 Ingra Daltro da Silva
 Tabela Substituta



LIVRO Nº: 0339-P
 FOLHA Nº: 075
 ORDEM Nº: 244847

PODER JUDICIÁRIO

**CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS
 COMARCA DE SALVADOR - BAHIA**

Av. A.C.M. nº 4277, Bloco 03, 2º andar - Salvador - BA - CEP 44280-000

CONCEIÇÃO APARECIDA NOBRE GASPAR - TABELIÃ

PROCURAÇÃO

Saibam, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (23/02/2012) nesta cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil; Cartório do 12º Ofício de Notas, a meu cargo, e perante mim, Belª Ivana Daltro da Silva - Tabela Substituta em exercício por força da Portaria da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia nº CGJ - 138/2012 publicado no Diário do Poder Judiciário datado de 01/02/2012, compareceu como outorgante **P.J. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.174.004/0001-84, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1200, Edifício Empresarial Ipitanga, Sala 201; Lauro de Freitas - Bahia; neste ato representada por **PEDRO DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do documento Cédula de Identidade nº 0435457691 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 454.872.195-91, residente e domiciliado na Alameda das Catabas, nº 68, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-440; a presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E, pela outorgante, foi me dito que, por este instrumento, nomeava e constituía seus bastantes procuradores, **ANTÔNIO MARCIO NASCIMENTO MALTA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do documento Cédula de Identidade nº 0480366845-SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 901.612.545-00, residente e domiciliado nesta Capital; **MARIA ALMIRETE DE ARAUJO OLIVEIRA**, brasileira, solteira, secretária, portadora do documento Cédula de Identidade nº. 1147534406-SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 015.647.235-00, residente e domiciliada nesta Capital; **PATRÍCIA SANTOS PEREIRA**, brasileira, solteira, auxiliar orçamentista, portadora do documento Cédula de Identidade nº. 1146122934-SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 017.517.155-66, residente e domiciliada na Rua do Cajueiro, nº 06, Sussuarana, CEP: 41218-044, nesta Capital; e **JOSE AUGUSTO RODRIGUES LEITE**, brasileiro, casado, gestor ambiental, portador do documento Cédula de Identidade nº 01597631 93 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

292.551.635-15, residente e domiciliado no Condomínio Paralela Park, Edif. Franca, aptº 203, Rua Procurador, Nelson Castro, Eixo 5, nesta Capital; a quem confere amplos e especiais poderes para, **isoladamente**, representar a Empresa Outorgante em licitações no âmbito municipal, estadual e federal, assinando e apresentando papéis e documentos relacionados à referida licitação, aceitando ou contestando propostas, bem como podendo renunciar ao direito de interposição de recursos em quaisquer das fases licitatórias, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao completo desempenho do presente mandato. **A presente é válida por tempo indeterminado.** Os nomes e dados das partes e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m). Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos do Parágrafo 5º., do Art. 215 do Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003., Foi recolhido o DAJ nº série 602 sob número 734378, fornecido por este cartório. Assim disse e, a seu pedido, eu BELª. Ivana Daltro da Silva, Tabeliã Substituta, mandei digitar este instrumento, consoante o que faculta o Parágrafo 4º, do Art. 167, da Lei 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, regulamentado pelo Provimento nº 3, de 09 de abril de 1975, rerratificado pelo Provimento nº 9, de 25 de agosto de 1993 e 034 de 11 de dezembro de 1998. da Corregedoria Geral da Justiça, e qual, após lido e achado conforme, vai assinado pelo outorgante e por mim, _____, BELª. Ivana Daltro da Silva, Tabeliã Substituta, que mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso



Rua Território do Amapá nº 220
Pituba - CEP 41830-540 - Salvador - BA
Fone: (71) 3036-0500

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia e reprodução fiel desta face do documento apresentado nesta serventia.
Doutor Selo: 1598.AH1922367-5
Salvador, 12 de Março de 2024.

ALAN REIDNER SOUZA FALCAO - ESCRIVENTE - ARF
Consulte em: www.tiba.ius.br/autenticidade



P.J. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
PEDRO DE ARAUJO
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Salvador, 23 de fevereiro de 2012

BELª. Ivana Daltro da Silva
Tabeliã Substituta

TABELIÃO Nº 127 DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
BR-OTAS - SALVADOR - BAHIA
Ivana Daltro da Silva
Tabeliã Substituta



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			B A
NOME: JOSE AUGUSTO RODRIGUES LEITE					
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/AUF 149763143 SSP BA				
	CPF 282.551.635-15	DATA NASCIMENTO 13/10/1963			
	FILIAÇÃO MANOEL FERREIRO LEITE NALKYFIA ABPEU RODRIGUES LEITE				
	PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB B		
N° REGISTRO 2143335078	VALIDADE 24/05/2024	1ª HABILITAÇÃO 27/04/1982			
	OBSERVAÇÕES A				
	ASSINATURA DO PORTADOR				
	LOCAL SALVADOR, BA	DATA EMISSÃO 29/05/2021			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		67081869904 BAS11025273			
BAHIA					
DENATRAN		CONTRAN			

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN